



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

Em 2 de dezembro de 1964.

LEI Nº 654, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1964.

Estabelece a correção monetária dos débitos fiscais e das outras providências.

MILTON LINN MOLINOS, Prefeito Municipal de Sant'Ana do Livramento.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no artº 50, inciso IX, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artº 1º - Os débitos fiscais, decorrentes de não recolhimento, na data devida, de qualquer tributo ou penalidades, que não forem efetivamente liquidados no trimestre civil em que deveriam ter sido pagos, terão o seu valor atualizado monetariamente, em função das variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 1º - A tabela de coeficientes de atualização a vigorar durante o trimestre civil seguinte, - será de acordo com a publicação a ser feita no Diário Oficial da União, pelo Conselho Nacional de Economia, no segundo mês de cada trimestre civil e a correção - prevista neste artigo terá como base a tabela em vigor na data em que for efetivamente liquidado o crédito - fiscal.

§ 2º - A correção prevista neste artigo aplicar-se-á inclusive aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, - salvo se o contribuinte tiver depositado em moeda a importância questionada.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, a importância do depósito que tiver que ser devolvida, por ter sido julgado procedente o recurso, reclamação ou medida judicial, será atualizada monetariamente, nos termos deste artigo e seus parágrafos.

§ 4º - As importâncias depositadas pelos contribuintes em garantia da instância administrativa

.....



.....

administrativa, ou judicial deverão ser devolvidas obrigatoriamente no prazo máximo de sessenta (60) dias, contados na data da decisão que houver reconhecido a improcedência parcial ou total da exigência fiscal.

§ 5º - Se as importâncias depositadas, na forma do parágrafo anterior, não forem devolvidas no prazo nele previsto, ficarão sujeitas a permanente correção, monetária, até a data da efetiva devolução, podendo ser utilizadas pelo contribuinte como compensação, no pagamento de tributos municipais.

§ 6º - As multas e juros de mora previstos na legislação vigente como percentagens de débito fiscal - serão calculadas sobre o respectivo montante corrigido monetariamente nos termos deste artigo.

§ 7º - Os contribuintes que efetuarem o pagamento do seu débito fiscal até o dia 31 de março de 1965, inclusive, gozarão de uma redução de cinquenta por cento (50%) no valor da multa aplicada.

§ 8º - A correção monetária prevista neste artigo aplica-se, também, a quaisquer débitos fiscais que deveriam ter sido pagos antes da vigência desta lei, se o devedor ou seu representante deixar de liquidar a sua obrigação:

- a) - até o dia 31 de março do ano de 1965, se o débito for inferior a cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00)
- b) - em, no máximo, de dez prestações mensais, sucessivas, de valor não inferior a dez mil cruzeiros - (Cr\$ 10.000,00) cada uma, no caso de débitos em montante superior a cento e cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 150.000,00) efetuando-se o pagamento da primeira prestação, obrigatoriamente, até o dia 31 de março de 1965.
- c) - em duas (2) prestações mensais, iguais e sucessivas se o valor do débito estiver compreendido entre cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00) e oitenta mil cruzeiros (Cr\$ 80.000,00), devendo a primeira ser paga - até o dia 31 de março do ano de 1965.

§ 9º - Excluem-se das disposições do parágrafo anterior os débitos cuja cobrança esteja suspensa por

.....



.....

por medida administrativa ou judicial, se o devedor ou seu representante legal já tiver depositado, em moeda, a importância questionada.

Artº 2º - As empresas que tenham crédito a receber de sociedade de economia mista, a qual seja titular de financiamento deferido, por estabelecimento de crédito oficial da União ou do Estado, poderão quitar os débitos de que trata este artigo mediante carta de crédito ou outro documento hábil, emitido pelo mesmo estabelecimento de crédito e que represente a obrigação de pagamento das quantias por elas devidas, nos prazos e condições do § 8º do artigo anterior.

Artº 3º - As multas previstas na legislação fiscal e administrativa vigente, e fixadas em cruzeiros serão anualmente atualizadas por decreto do Poder Executivo, mediante aplicação dos coeficientes de correção monetária a que se refere o artigo 6º desta lei, tendo em vista o ano da entrada da lei que estabeleceu ou autorizou a multa.

Artº 4º - Ressalvados os casos especiais previstos em lei, quando a importância do tributo for exigível parceladamente vencida uma prestação e não paga até ao vencimento da prestação seguinte, considerar-se-á vencida a dívida global, sujeitando-se o devedor as sanções legais.

Artº 5º - Os contribuintes que estiverem em débito para com a Fazenda Nacional, digo Municipal poderão promover o respectivo pagamento até o dia 31 de março do ano de 1965, inclusive, sem correção monetária e com a redução da metade da multa nos termos do § 7º, do artigo 1º desta lei.

§ 1º - Nos casos em que não tenha havido lançamento ou exigência de recolhimento, poderá o devedor efetuar a liquidação do seu débito, espontaneamente, com a redução da metade da multa cabível.

§ 2º - A liquidação do débito em qualquer caso de ação fiscal, quando não houver ainda decisão de autoridade competente para julgar o processo, poderá ser feita mediante o pagamento da importância que o contribuinte julgar devida, também a redução da metade da multa aplicável à parte considerada não litigiosa.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO

-4-

.....

§ 3º - Nos casos em que tenha havido reclamação ou recurso, a liquidação de débito poderá ser feita com redução da metade da multa.

Artº 6º - Até 31 de dezembro de 1964 vigorarão os seguintes coeficientes multiplicadores, de acordo com a Resolução nº 4 de 13 de agosto de 1964, do Conselho Nacional de Economia (Diário Oficial da União de 20/8/64)

Ano	Coeficiente	Ano	Coeficiente
1938	111	1941	90
1939	105	1942	73
1940	99	1943	63
1944	55	1954	15
1945	47	1955	13
1946	41	1956	11
1947	38	1957	10
1948	36	1958	8,0
1949	33	1959	6,2
1950	29	1960	4,7
1951	24	1961	3,4
1952	22	1962	2,2
1953	19		

Artº 7º - A relação dos devedores nos cofres do Município sofrerá rigoroso estudo, anualmente, para que da mesma sejam expurgados aqueles que, por evidente estado de pobreza, ou precárias condições econômicas, que não esteja em condições de satisfazer o débito.

§ 1º - O estudo que trata o artigo, será executado por comissão composta de cinco (5) membros e constituída da seguinte forma: dois (2) membros indicados pelo Poder Executivo, que deverá indicar, em um deles, o Presidente da Comissão; um (1) membro indicado pela Associação do Comércio Varejista de Livramento; um (1) indicado pela Associação Rural de Livramento, e o quinto, indicado pela Associação Comercial de Livramento.

§ 2º - Essa Comissão deverá concluir o seu trabalho até o último dia de mês de fevereiro de cada ano, lavrando uma Ata onde conste:

a) - a relação nominal, e o respectivo débito de

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

-5-

.....

de todos os devedores aos cofres do Município no dia 31 de dezembro de ano anterior;

b) - a relação nominal das pessoas expurgadas da lista de devedores, indicando o valor do débito e o motivo que justificou a medida de expurgo.

§ 3º - Da Ata de que trata o parágrafo anterior deverá ser remetida cópia autêntica ao Poder Legislativo - até o dia 10 de março.

Artº 8º - O Poder Executivo publicará nos jornais da cidade e afixará em local visível, no prédio da Prefeitura, os coeficientes de atualização a vigorar no trimestre seguinte, logo que os mesmos forem publicados no Diário Oficial da União.

Artº 9º - Revogadas as disposições em contrário esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 2 de dezembro de 1964.

(Ass.) Milton Linn Melinos

Milton Linn Melinos
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

(Ass.) Clóvis Lopes de los Santos

Clóvis Lopes de los Santos
Secretário